

Arquivo eletrônico com publicações do dia

**08/12/2022**

Edição Nº336





**DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:  
ITAQUAQUECETUBA

---

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001240-29.2022.2.00.0826**

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

---

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 53/2022**

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. LUIS CESAR PEREIRA, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Suzanápolis

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 753/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 754/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 755/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 756/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 757/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 758/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 759/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 760/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 761/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

## **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 762/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

---

### **ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



#### **COMUNICADO CONJUNTO Nº 750/2022**

COMUNICAM aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que estarão suspensos os prazos processuais

---

### **ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109321-12.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114203-80.2022.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133074-61.2022.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Bem de Família

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133147-33.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091877-29.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - 29º Tabelião de Notas

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048079-18.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114816-03.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Retificação

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093504-68.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

## **DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

**Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: ITAQUAQUECETUBA**

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: ITAQUAQUECETUBA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível Serviço Anexo das Fazendas 2ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 3ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas Cíveis) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede 3ª Vara Cível Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária (Cadeia Pública de Itaquaquecetuba) 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Infância e Juventude (CASA Itaquá – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Itaquaquecetuba) (CASA Terra Nova – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Terra Nova) Vara da Família e das Sucessões Ofício da Família e das Sucessões

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001240-29.2022.2.00.0826**

**DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos**

PROCESSO PJECOR Nº 0001240-29.2022.2.00.0826 – PEREIRA BARRETO DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense o Sr. LUIS CESAR PEREIRA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Suzanópolis da Comarca de Pereira Barreto, a partir de 1º/10/2022; b) designo para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. MAYRA FRANCIELLE DA SILVA DOS SANTOS, preposta substituta da unidade vaga em tela. Baixe-se Portaria. São Paulo, 06 de dezembro de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 53/2022**

**CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. LUIS CESAR PEREIRA, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Suzanópolis**

PORTARIA Nº 53/2022 O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. LUIS CESAR PEREIRA, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Suzanópolis da Comarca de Pereira Barreto; CONSIDERANDO que o Sr. LUIS CESAR PEREIRA foi designado pela Portaria n.º 15, de 9 de março de 2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de março de 2021, para responder pelo expediente da Unidade vaga em tela, a partir de 2 de março de 2021; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR n.º 0001240-29.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E: Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. LUIS CESAR PEREIRA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Suzanópolis da Comarca de Pereira Barreto, a partir de 1º de outubro de 2022; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. MAYRA FRANCIELLE DA SILVA DOS SANTOS, preposta substituta da Unidade vaga em questão; Publique-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 753/2022**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 753/2022 PROCESSO Nº 2022/121822 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas da Sede do Município de Guarapari da Comarca de Vitória/ES, acerca de suposta existência de falsa Certidão Verbum Ad Verbum, matrícula nº 022723 01 55 1940 1 00034 153 0008809 05, na qual certifica que o assento de nascimento de Inojoso Ferreira da Silva está registrado no livro nº A-34, fls. 153, termo 8809, tendo em vista que não há o registro do assento no termo, livro e folha apontados.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 754/2022**

##### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 754/2022 PROCESSO Nº 2022/89169 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, do vendedor Claudio Teixeira Junior, inscrito no CPF nº 128.\*\*\*.\*\*\*-17, em Contrato de Compra e Venda de Veículo Automotor, datado de 19/05/2022, na qual figura como comprador Wellington Luiz Rocha, inscrito no CPF nº 204.\*\*\*.\*\*\*- 01, e que tem como objeto veículo ONIX, 2021/2021, mediante reutilização ou falsificação de selo nº S10909AA0842172, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o vendedor não possui ficha de firma arquivada na Serventia. Ainda, o preposto que supostamente cerrou o ato nunca laborou na unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 755/2022**

##### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 755/2022 PROCESSO Nº 2022/68423 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca das ocorrências abaixo descritas: - bloqueio de ficha de firma, junto ao 23º Tabelião de Notas da referida Comarca, em nome de Ana Paula Silvestre, inscrita no CPF nº 272.\*\*\*.\*\*\*-62, tendo em vista o emprego de documentos falsos para a abertura de firma; - bloqueio de ficha de firma, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - Comarca da referida Comarca, em nome de Ana Paula Silvestre, inscrita no CPF nº 272.\*\*\*.\*\*\*-62, tendo em vista o emprego de documentos falsos para a abertura de firma.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 756/2022**

##### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 756/2022 PROCESSO Nº 2020/59706 – BARRETOS – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta fraude em Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 14/03/2019, no livro 893, fls. 176/179, junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, na qual figura como outorgante vendedor Marcos de Assis Nascimento, inscrito no CPF nº 069.\*\*\*.\*\*\*-64, e como outorgado comprador João Pedro Romualdo da Silva, inscrito no CPF nº 135.\*\*\*.\*\*\*-24, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 37.902, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá/MG, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante vendedor.

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 757/2022**

#### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 757/2022 PROCESSO Nº 2022/69869 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA Deregistros Públicos A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta fraude em Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 27/06/1985, no livro 2103, fls. 227/231, junto à referida unidade, na qual figura como outorgante vendedora Caixa de Assistência dos Empregados da Companhia Leco de Produtos Alimentícios – CAELE, inscrita no CNPJ nº 43.\*\*\*.\*\*\*/0001-67, neste ato representada pelo seu bastante procurador Carlos Roberto Fonseca, inscrito no CPF nº 022.\*\*\*.\*\*\*-00, nos termos da Procuração lavrada junto ao 7º Tabelião da referida Comarca, inscrita no livro 1.144, fls. 18, datada de 25/06/1985, e como outorgada compradora R. Mansur Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ nº 44.\*\*\*.\*\*\*/0001, neste ato representada por seu Diretor Presidente Carlos Alberto Mansur, inscrito no CPF nº 454.\*\*\*.\*\*\*-53, tendo em vista o uso de Procuração fraudada para substanciar a lavratura da referida escritura.

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 758/2022**

#### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 758/2022 PROCESSO Nº 2022/121695 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE Registros Públicos A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga – da referida Comarca, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimento de firmas, abaixo descritas: - do sócio Edvaldo Oliveira Sobrinho, inscrito no CPF nº 087.\*\*\*.\*\*\*-65, realizado junto a referida unidade, em Contrato Social de Sociedade Empresaria de Forma Limitada, datado de 23/03/2010, constituindo a empresa SP. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, na qual figura como sócio Sebastião Fabio de Oliveira, inscrito no CPF nº 232.\*\*\*.\*\*\*-80, e como testemunhas Wilson Delcídio, inscrito no RG nº 4.\*\*\*.\*\*\*-S, e Erquires Celestino Oliveira Filho, inscrito no RG nº 33.\*\*\*.\*\*\*-X, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, abriu ficha de firma em nome do referido sócio já falecido à época do reconhecimento; - do sócio Sebastião Fabio de Oliveira, inscrito no CPF nº 232.\*\*\*.\*\*\*-80, atribuído ao 25º Tabelião de Notas da referida Comarca, em Contrato Social de Sociedade Empresaria de Forma Limitada, datado de 23/03/2010, constituindo a empresa SP. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, na qual figura como sócio Edvaldo Oliveira Sobrinho, inscrito no CPF nº 087.\*\*\*.\*\*\*-65, e como testemunhas Wilson Delcídio, inscrito no RG nº 4.\*\*\*.\*\*\*-S, e Erquires Celestino Oliveira Filho, inscrito no RG nº 33.\*\*\*.\*\*\*-X, tendo em vista o emprego de carimbo fora do padrão, ausência de selo, etiqueta e sinal público, bem como o referido sócio não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - das testemunhas Wilson Delcídio, inscrito no RG nº 4.\*\*\*.\*\*\*-S, e Erquires Celestino Oliveira Filho, inscrito no RG nº 33.\*\*\*.\*\*\*-X, atribuídos ao 10º Tabelião de Notas da referida Comarca, em Contrato Social de Sociedade Empresaria de Forma Limitada, datado de 23/03/2010, constituindo a empresa SP. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, na qual figuram como sócios Edvaldo Oliveira Sobrinho, inscrito no CPF nº 087.\*\*\*.\*\*\*-65, e Sebastião Fabio de Oliveira, inscrito no CPF nº 232.\*\*\*.\*\*\*-80, mediante reutilização de selo nº 1033AA213321.

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 759/2022**

#### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 759/2022 PROCESSO Nº 2022/100275 – CARAGUATATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA Cível A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, do vendedor Gustavo Duda Fernandes Bezerra, inscrito no CPF nº 400.\*\*\*.\*\*\*-88, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 06/07/2021, do veículo FORD/FORD F 600, 1979/1979, placa CLH1B03,

RENAVAM nº 00417994230, na qual figura como comprador W.O. Monteiro, inscrito no CNPJ nº 27.\*\*\*.\*\*\*-0001-13, mediante lavagem de documento com firma reconhecida anteriormente com alteração de dados do comprador, bem como a reutilização de selo nº RA0216AA0163848.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 760/2022**

#### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 760/2022 PROCESSO Nº 2022/119135 – MONTE APRAZÍVEL – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município De Nipoã da referida Comarca, acerca das supostas fraudes em reconhecimento de firmas, atribuídos à referida unidade, abaixo descritas, tendo em vista o emprego de sinais públicos, etiquetas e carimbos fora dos padrões, bem como o suposto escrevente que cerrou os atos nunca laborou na Unidade. Ainda, os referidos vendedores não possuem fichas de firma arquivadas na Serventia: - da vendedora Cleusa Maria Bianco Gonçalves, inscrita no CPF nº 118.\*\*\*.\*\*\*-90, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 25/10/2022, do veículo VW/GOL 1.0, 2000/2001, placa DCM3862, RENAVAM nº 00749801816, na qual figura como comprador Jefferson da Silva, inscrito no CPF nº 303.\*\*\*.\*\*\*-44; - do vendedor Patricio dos Santos Nunes, inscrito no CPF nº 017.\*\*\*.\*\*\*-93, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 19/10/2022, do veículo I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6, 2009/2010, placa EGC8I22, RENAVAM nº 171859545, na qual figura como comprador Cid Ander de Souza, inscrito no CPF nº 055.\*\*\*.\*\*\*-36.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 761/2022**

#### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 761/2022 PROCESSO Nº 2022/64647 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria – da referida Comarca, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimento de firmas, atribuídos à referida unidade, da locadora Talita Cristina Alvarenga Belizario, inscrita no CPF nº 219.\*\*\*.\*\*\*-39, e do locatário Sebastião Paulino de Toledo, inscrito no CPF nº 074.\*\*\*.\*\*\*-53, em Contrato de Locação Comercial, e que tem como objeto imóvel localizado na Rua Nicanor Pereira Maia na Comarca de Bebedouro, mediante reutilizações de selos nºs 0371AA617655 e 0371AA617666, bem como o emprego de sinal público, etiqueta e carimbo fora dos padrões adotados pela Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 762/2022**

#### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 762/2022 PROCESSO Nº 2022/48822 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTRO PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das supostas ocorrências de fraudes em reconhecimento de firmas abaixo descritas: - da responsável solidária Silvana Sampaio Nascimento, inscrita no CPF nº 843.\*\*\*.\*\*\*-53, realizado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci – da referida Comarca, em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 28/08/2021, na qual figura também como responsável solidário Marco Antônio Quatrochi, inscrito no CPF nº 037.\*\*\*.\*\*\*-04, como credora Winning Trading S.A., inscrita no CNPJ nº 13.\*\*\*.\*\*\*-0001-75, neste ato representado pelo diretor presidente Gabriel Antunes Spohr, como confitente devedora Duesoli Importadora e Distribuidora Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.\*\*\*.\*\*\*-0001-39, neste ato representado pelo sócio administrador Marco Antônio Quatrochi, e como testemunhas Luana Thais Sanger, inscrita no CPF nº 023.\*\*\*.\*\*\*-86, e Alessandra Birck, inscrita no CPF nº 025.\*\*\*.\*\*\*-12, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se

pela referida responsável solidária; - da fiadora Silvana Sampaio Nascimento, inscrita no CPF nº 843.\*\*\*.\*\*\*-53, atribuído ao 11º Tabelião de Notas da referida Comarca, em Contrato de Locação Residencial, datado de 20/09/2019, na qual figuram como locadores Paula Augusto Ribeiro da Silva, inscrita no CPF nº 090.\*\*\*.\*\*\*-45, e Nelson Augusto Filho, inscrito no CPF nº 116.\*\*\*.\*\*\*-03, e como locatário Carlos Firmino Lopes, inscrito no CPF nº 372.\*\*\*.\*\*\*-90, mediante falsificação de selo nº 1070AB527994, emprego de sinal público, carimbo e etiqueta fora dos padrões, bem como a fiadora não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - da devedora avalista Silvana Sampaio Nascimento, inscrita no CPF nº 843.\*\*\*.\*\*\*-53, realizado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci – da referida Comarca, em Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Garantia, datado de 23/08/2021, na qual figura como devedor Duesoli Importadora e Distribuidora Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.\*\*\*.\*\*\*/0001-39, representado por seu sócio proprietário, que neste ato assina também como avalista, Marco Antônio Quatrochi, inscrito no CPF nº 037.\*\*\*.\*\*\*-04, como credor Evosol Energia Projetos Engenharia Eirele, inscrito no CNPJ nº 21.\*\*\*.\*\*\*/0001-44, neste ato representado por seu proprietário Lucas Henrique Ramalho, inscrito no CPF nº 415.\*\*\*.\*\*\*-42, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pela referida devedora; - da locatária Silvana Sampaio Nascimento, inscrita no CPF nº 843.\*\*\*.\*\*\*-53, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari – da referida Comarca, em Contrato de Locação Residencial, datado de 23/07/2019, na qual figura como locador Bosco Real Estate-Societa Semplice, inscrito no CNPJ nº 12.\*\*\*.\*\*\*/0001-45, neste ato representado por Emanuele Bosco, inscrito no CPF nº 230.\*\*\*.\*\*\*-70, como fiadora Maria Rosaria Scotini, inscrita no CPF nº 524.\*\*\*.\*\*\*-91, e que tem como objeto imóvel residencial situado na rua União, na Comarca de Jundiaí, mediante falsificação de selo, emprego de sinal público, carimbo e etiqueta fora dos padrões, bem como a fiadora não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **COMUNICADO CONJUNTO Nº 750/2022**

### **COMUNICAM aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que estarão suspensos os prazos processuais**

COMUNICADO CONJUNTO Nº 750/2022 (Processo nº 2022/00065792) A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o Projeto de Digitalização da Comarca de Santos e a necessidade de organização e carga dos processos, COMUNICAM aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que estarão suspensos os prazos processuais, o protocolo físico de petição intermediária (exceto pedidos de desarquivamento) e a consulta dos processos físicos que tramitam na 4ª Vara Cível da Comarca de Santos a partir do dia 08 de dezembro de 2022, mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências já designadas. Os prazos processuais dos processos físicos voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital. Os pedidos urgentes destinados aos processos físicos poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe “241 - “Petição Cível” e o assunto “50294 - petição intermediária”, apontando expressamente na petição o número do processo físico a que se refere. No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado obrigatoriamente o tipo de distribuição “por dependência”, indicando no campo “processo de referência” o número do processo físico.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1088527-04.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Helena Brandão Maia - Vistos. Fls. 939/944, 969/971 e 980: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JORGE DE MELLO RODRIGUES (OAB 197764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109321-12.2021.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1109321-12.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dublu Participações Ltda. - Vistos. Fls. 122/130 e 165: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (OAB 236205/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114203-80.2022.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1114203-80.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Freire Lopes - - Irene de Siqueira Lopes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado por Luiz Freire Lopes e Irene de Siqueira Lopes em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital para determinar a retificação da Averbação n.08 da matrícula n.114.287 daquela serventia mediante nova averbação, a fim de constar que, no mesmo título que deu suporte ao Registro n.07, na sequência da sucessão da parte ideal de 9/12 que pertencia à inventariada Irene Toth, os herdeiros também avençaram permuta por meio da qual as coproprietárias Guiomar Freire de Oliveira e Rosina Freire Lopes Ferreira transmitiram para o coproprietário Luiz Freire Lopes as suas frações ideais de um terço cada, de modo que Luiz Freire Lopes recebeu a fração ideal de dois terços, consolidando a propriedade exclusiva sobre o imóvel. Providencie, a serventia, a regularização da classe processual (pedido de providências fl.46). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO (OAB 263642/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133074-61.2022.8.26.0100**

### **Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Bem de Família**

Processo 1133074-61.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Bem de Família - Aurita Maia Patti - - Humberto Maia Patti de Sá - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: OLÍVIA DO CARMO PETRECA (OAB 393855/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133147-33.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1133147-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Manoel Expedito Bezerra - Vistos. 1) Embora a parte interessada formule requerimento para apuração da conduta do Oficial do 11º Registro de Imóveis, também pretende a imediata retificação das transcrições n.144.416 e 144.424 (pedido de fl.03), o que exige protocolo válido. Assim, como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 09/10), a parte deverá apresentar seu requerimento e o original do título à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (itens 39.1.2 e 39.7, Cap.XX, das NSCGJ). 2) Deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO FREIRE BUENO (OAB 316178/SP)

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091877-29.2022.8.26.0100

### Pedido de Providências - 29º Tabelião de Notas

Processo 1091877-29.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 29º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente iniciado pela Douta 29ª Tabelião de Notas da Comarca da Capital objetivando mudança de compreensão externada em pedido de providências anterior, no qual houve o reconhecimento de ineficácia do pacto antenupcial no caso de não lhe seguir o casamento no prazo de noventa dias, aplicado por analogia (a fls. 01/07 e 51/55). Houve manifestação do D. Colégio Notarial Seção São Paulo, do D. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera e do Ministério Público (a fls. 18/34, 39/42 e 46/47). É o breve relatório. Decido. Em outro expediente desta Corregedoria Permanente, houve a prolação da seguinte decisão: Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital, suscitando dúvida quanto à habilitação de conversão de união estável em casamento, na qual os conviventes pretendem optar pelo regime da separação absoluta de bens, fazendo valer como pacto antenupcial a Escritura Pública Declaratória de União Estável e outras avenças, lavrada aos 09.12.2020. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/26. O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 30/32. É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital. O i. Titular suscita dúvida quanto à habilitação de conversão de união estável em casamento, na qual os conviventes pretendem optar pelo regime da separação absoluta de bens, fazendo valer como pacto antenupcial a Escritura Pública Declaratória de União Estável e outras avenças, lavrada aos 09.12.2020. Refere o Senhor Delegatário que os conviventes entendem que a Escritura de União Estável, lavrada perante Tabelionato de Notas desta Capital, deve ser aceita como Pacto Antenupcial porque dela constou expressamente que “vindo a se casarem, ou vindo a pedirem a conversão da união estável em casamento (...) prevalece a presente escritura como pacto antenupcial, com cláusula de estipulação do regime da separação absoluta de bens (...)”. O Senhor Titular compreende que o referido instrumento não é hábil a servir de convenção antenupcial, posto que não foi realizado em momento pré-núpcias, ou seja, quando os nubentes já estivessem contratados para o casamento, mas foi sim aventado muito anteriormente e com validade inespecífica para a eventualidade de casamento ou conversão. Ademais, entende o Senhor Titular que a forma solene que deve ser atribuída ao pacto não foi observada, haja vista que foi utilizado instrumento diverso, e com dupla finalidade, para se firmar o negócio jurídico. Por fim, refere o d. Notário que a ora analisada Escritura Pública, acaso pretendesse fazer conter dois negócios jurídicos diferentes a declaração de união estável com regra patrimonial e o pacto antenupcial propriamente dito, deveria ter feito incidir sobre ela emolumentos referentes aos tais dois negócios pactuados, o que não ocorreu, de modo a indicar que somente houve a lavratura de um único instrumento notarial. O Ministério Público, por sua vez, opinou favoravelmente à possibilidade da consignação do pacto antenupcial na escritura declaratória de união estável, na compreensão de que não há prazo estabelecido de validade do instrumento firmado. Pois bem. Pese embora elevadas as razões apresentadas pelo i. Promotor de Justiça, entendo que o pedido de providências do Senhor Registrador deve ser acolhido, no sentido da impossibilidade de se aceitar a Escritura lavrada aos 09.12.2020, ou seja, há mais de um ano, como Pacto Antenupcial, pelas razões que passo a expor. Primeiramente, destaco que, de fato, o prazo de validade da Escritura de Pacto Antenupcial não foi estabelecido legalmente e há divergências na doutrina quanto à solução para a questão. Nada obstante, se depreende do conjunto de regramentos legais que o pacto antenupcial deve ser realizado no contexto da habilitação de casamento, em momento no qual os consortes já pretendam e já se preparam para o casamento (ou para a conversão). Nesse sentido é a inteligência do parágrafo único do artigo 1.640, do Código Civil: Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. [negrito meu] No mesmo sentido se expressam as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Cap. XVII, item 71, fazendo clara alusão de que o pacto deve ser realizado no contexto da preparação para o casamento, e não em momento disperso no tempo: 71. Optando os nubentes por um regime de bens diverso do legal, sua vontade deverá ser formalizada por intermédio de escritura pública até a celebração, sendo ineficaz a simples declaração reduzida a termo no processo de habilitação matrimonial. Destaco que a palavra “nubente” - do latim “nubere”, que se traduz por “casar” - indica “que ou quem vai casar ou tem casamento marcado”. De modo mais incidente a respeito, prescreve o artigo 1653 do Código Civil: Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. [negrito meu] O dispositivo legal em questão efetua limite temporal de eficácia do pacto antenupcial no sentido de anteceder ao casamento, todavia, não especifica um prazo de modo direto. Para colmatar esta lacuna por analogia na forma do art. 4o, da LINDB, compete aplicar o prazo de noventa dias para eficácia da habilitação constante do art. 1.532 do Código Civil, de modo antecedente ao casamento. Como é sabido, o prazo de validade da habilitação de casamento é de 90 dias, após o qual os atos praticados perdem seu efeito, devendo ser repetidos, para conferir segurança jurídica aos nubentes, a terceiros e ao Estado. Carlos Roberto Gonçalves refere que a perda de validade da habilitação para o casamento ocorre em razão de, após decorrido tal prazo, a situação fática entre os consortes e entre os consortes e terceiros por ter se alterado, de modo a refletir seus efeitos no negócio jurídico (casamento) pactuado: ?Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório (e não da publicação

na imprensa), o oficial entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados a se casar dentro de 90 dias, sob pena de perda de sua eficácia. Vencido esse prazo, que é de caducidade, será necessária nova habilitação, porque pode ter surgido algum impedimento que inexistia antes da publicação dos proclamas? [Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012]. Por conseguinte, a validade da convenção não pode ser indeterminada, porque o que nele se fez constar pode perder a validade fática e vir a refletir efeitos jurídicos indesejados para os consortes ou para terceiros, daí a previsão de ineficácia preservada a existência e validade do negócio jurídico. Desse modo, assinalo que a negativa do Registrador Civil, entre outros pontos, visa a garantir a segurança jurídica do negócio jurídico em questão guiado também pelo princípio da heteronomia da vontade. Seja como for, ainda que se tenha compreensão diversa, é patente que o prazo de um ano impede a utilização do conteúdo da escritura pública de união estável, a qual, ultrapassa, em muito, a dicção legal acerca da ineficácia do pacto antenupcial se não lhe seguir o casamento. Além disso, compete ressaltar a compreensão acerca da convenção antenupcial encerrar negócio solene que deve se materializar por meio de instrumento público único. Quanto a isso, assevera Silvio de Salvo Venosa: O pacto antenupcial é negócio jurídico de direito de família e sua finalidade é exclusivamente regular o regime patrimonial dos cônjuges no casamento a realizar-se. Não se admitem outras disposições estranhas a essa finalidade. [in: Direito civil: família 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5), Item 15.2.2]. Bem assim, por todo o exposto, compreendo que assiste razão ao Senhor Titular e indefiro a utilização da Escritura Pública Declaratória de União Estável com estipulação de Pacto Antenupcial e outras a avenças, devendo os nubentes lavrarem o devido e específico ato ou, alternativamente, optarem pelo regime legal de bens para o casamento. Considerando-se a questão de interesse geral, publique-se a presente decisão. Ciência ao Senhor Registrador e Notário, que deverá cientificar os consortes, e ao Ministério Público. Como é cediço as decisões administrativas podem se consideradas, depois de sua repetição e aceitação pela comunidade em geral e científica a qual destinadas, como precedentes interpretativos na busca de coerência sistêmica e segurança jurídica. Noutra quadra, é de todo produtivo o reexame de questões interpretativas acerca das decisões com potencial para precedente administrativo, bem como, esclarecimentos. Tércio Sampaio Ferraz Junior ao tratar desse caráter do Direito e, a consequente interpretação a ser realizada, menciona: Ora, neste contexto, o direito, como fenômeno marcadamente repressivo, se modifica, tornando-se também e sobretudo um mecanismo de controle premunitivo: ao invés de disciplinar e determinar sanções em caso de indisciplina, dá maior ênfase a normas de organização, de condicionamentos que antecipam os comportamentos desejados, sem atribuir o caráter de punição às ?sanções? estabelecidas. Nessa circunstância, o jurista, além de sistematizador e intérprete, passa ser também um teórico do aconselhamento, das opções e das oportunidades, conforme um cálculo de custo-benefício (...). (Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994, p. 86). Nessa perspectiva, passo a examinar a questão posta. As pessoas que desejam o reconhecimento da união estável desde a presença de seus elementos jurídicos, em regra ou, em princípio, não desejam o instituto jurídico do casamento, pois, assim fosse, contrairiam matrimônio. Desse modo, no mais das vezes, considerada a razão prática do instituto jurídico, não haveria sentido em firmar um pacto antenupcial para afastar o regime legal conjuntamente com o reconhecimento da união estável, independentemente da regulação patrimonial no âmbito da união estável. Seja como for, havendo os pressupostos para convenção quanto à união estável e pacto antenupcial não haveria impedimento na realização em um instrumento único dada inexistência de norma cogente que o impeça. Nesse caso, como é incontroverso neste expediente, competiria cobrança dos emolumentos por dois atos (escritura declaratória de união estável e pacto antenupcial). Nessa hipótese, o instrumento público deve ser claro acerca da existência de dois negócios jurídicos não sendo possível a utilização da declaração concernente ao regime patrimonial de regência da união estável para fins de pacto antenupcial, porquanto as causas jurídicas daqueles são diversas. A qualificação registral da escritura pública de pacto antenupcial, realizada em conjunto ou separadamente com a declaração de união estável, como é evidente, será objeto de qualificação registral pelo Oficial do Registro Civil conforme sua independência funcional, destarte, não ficando vinculado a qualquer interpretação prévia de cunho doutrinário ou de precedente administrativo. O artigo 1.653 do Código Civil estabelece: Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. (grifos meus) A interpretação desta Corregedoria Permanente em único processo administrativo acerca do caráter imediato da expressão ?seguir o casamento? com a colmatação da lacuna legal por meio de analogia na forma do art. 4º da LINDB, respeitosamente, não encerrou interpretação extensiva de regra legal restritiva, mas aplicação analógica do artigo 1.532 do Código Civil. Ainda que, com o devido respeito, não me convença os entendimentos doutrinários no sentido de que a falta da indicação de prazo no art. 1.653 do Código Civil, haveria eficácia ?para sempre? do pacto antenupcial desde que possível o casamento a falta de expressa desistência de um dos nubentes ou de ambos; tenho que o melhor, na busca da segurança jurídica e coerência sistêmica, é reconsiderar a compreensão anterior. Nessa ordem de ideias, desde o exame dos entendimentos doutrinários em sentido oposto e da problemática referida pela i. Tabeliã; doravante, reconsidero a compreensão (única) anterior no sentido da limitação da eficácia do pacto antenupcial ao prazo noventa dias. Desse modo, seguimos com o exame desde a centralidade de cada caso concreto na busca de um paradigma com maior aceitação doutrinária quanto à expressão referida (ineficaz se não lhe seguir o casamento). Nestes termos, respondo e agradeço às ponderações da i. Tabeliã. Ciência aos Srs. Tabeliães e ao D. Colégio Notarial Seção São Paulo. Considerando-se a questão de interesse geral, publique-se a presente decisão. Remeta-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por email, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C.

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048079-18.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1048079-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - J.F.S.D.F. e outros - Vistos, Fls. 79/81: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado, esclarecendo especial a situação relativa à duplicidade de casamentos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR (OAB 190076/SP), SHEILA MEIRA DA SILVA (OAB 180980/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114816-03.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Retificação**

Processo 1114816-03.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - C.K. - - L.T.K. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação de retificação de registro público, recebida nesta via administrativa como pedido de providências, formulada pelo Senhor C. K. e outros, em que requer a correção de Escritura Pública lavrada perante o 24º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/35. O Senhor Interino do 24º Tabelionato de Notas desta Capital qualificou positivamente o pedido da parte requerente, que indicou que comporta imediata retificação (fls. 104/105). A parte requerente veio aos autos para requerer que esta Corregedoria Permanente determine a retificação (fls. 109). O Ministério Público manifestou-se às fls. 113/114, pelo deferimento da retificação. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de pedido de retificação de Escritura Pública lavrada perante o 24º Tabelionato de Notas desta Capital. A qualificação registrária deve ser realizada pela serventia extrajudicial que, após emissão de nota devolutiva, deve abrir espaço para que o interessado se manifeste, complementando a documentação ou apresentando impugnação, a qual será remetida a esta Corregedoria Permanente pela própria unidade extrajudicial. Nestes termos, ausente objeção para retificação da qualificação do comprador de imóvel, o feito perdeu seu objeto, sendo desnecessária manifestação desta Corregedoria Permanente. Adicionalmente, quanto ao mérito censório-disciplinar, informou que nenhum preposto se recordava da negativa da retificação, ocorrida em período anterior à sua nomeação ao cargo. Bem assim, considerando-se a qualificação positiva pelo Designado, não há que se falar em autorização ou determinação desta Corregedoria Permanente para a realização da retificação nos termos do item 54, supra, cuja providência compete ao Senhor Interino e à parte interessada. Outrossim, considerando-se satisfeita a pretensão inicial, mediante a qualificação positiva do pedido, reitero que o presente feito perdeu seu objeto. Ademais, na seara censório-disciplinar, não há que se falar em ilícito administrativo pelo Senhor Designado, especialmente porque há época do suposto indeferimento da retificação o Senhor Interino não se encontrava à frente da gestão da unidade. Ademais, o Interino esclareceu suficientemente que orienta e fiscaliza os prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de situações assemelhadas. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SAMANTHA RANGEL GONÇALVES (OAB 380149/SP), ADRIANA MAYUMI KANOMATA (OAB 221320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093504-68.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1093504-68.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M. - J.D.C.S. e outros - Vistos, Fls. 44/46: defiro a habilitação pretendida, porquanto parte interessada. Anote-se. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. No mais, diligencie junto do MM. Juízo do Foro de São Pedro, SP, via fone, cobrando-se a resposta aos ofícios encaminhados por esta Corregedoria Permanente. Em 10 (dez) dias, acaso silentes, cobre-se via Corregedoria Geral da Justiça. Após, com a vinda da informação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. A seguir, conclusos. - ADV: PRISCILA ANTONUCCI FARIA (OAB 255348/SP), RAQUEL FELIX DA SILVA (OAB 432464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---